PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

Fls. n.º
Proc.

MOCOCA, 23 de julho de 1993.

Of. nº 807/93

CÂMARA MUNICIPAL
= MOCOCA =
PROTOCOLO

Numero	Data	Rubrica
1314	26/07/93	

Senhor Presidente,

Encaminhamos o anexo Projeto de Lei para ser apreciado por essa Douta Câmara.

Com a espiral inflacionária vigente, há necessidade da atualização da Lei Municipal nº 1552, de 04 de outubro de 1984.

A referida Lei determina a cobrança de multas de **1%** sobre o salário mínimo vigente. Estamos propondo a mudança para **100%** do valor de referência que neste mês é de Cr$ 1.671.823,74 para os infratores da citada Lei.

Reiteramos a Vossa Excelência os nossos protestos de consideração e apreço.

APROVADO
Em 1ª Discussão por
Sessão de 09 de 8 de 1993
José Pompeo Corradi
Presidente

Atenciosamente

DR. ANTONIO NAUFEL
Prefeito Municipal

Exmo.Sr.
JOSÉ POMPEO CORRADI
DD. Presidente da Câmara Municipal de
MOCOCA-SP

DESPACHO
A(s) Comissões de Justiça e Finanças
Data 02 / 08 / 1993
Presidente

APROVADO
Em 2ª Discussão por
Sessão de 16 de 8 de 1993
José Pompeo Corradi
Presidente

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

Fls. nº
Proc.

PROJETO DE LEI Nº 68 DE 26 DE 07 DE 1993.

DR. ANTONIO NAUFEL, Prefeito Municipal de Mococa,

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Mococa , aprovou em Sessão de e eu sanciono e promulgo a seguinte LEI:

Art. 1º - Os artigos 54 e 55 da Lei nº 1.552 de 4-10-84, passam a vigorar com as seguintes redações:

"Art. 54 : Qualquer infração a dispositivo da presente Lei, ensejará, sem prejuízo das medidas de natureza civil e criminal cabíveis, Notificação ao Infrator, para regularização da situação no prazo que lhe for determinado, bem como aplicação de multa no valor de 100% (cem por cento) do valor de referência do Município".

"Art. 55 : O decurso do prazo da Notificação sem que tenha sido regularizada a situação que lhe deu causa ou a reincidência da infração, sujeitarão o infrator a Multa de 10% (dez por cento) do valor de referência do Município, por dia de prosseguimento da irregularidade".

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA, JULHO DE 1993.

DR. ANTONIO NAUFEL
Prefeito Municipal

Fls. n.º
Proc. /

PROCESSO Nº.735/93 - PROJETO DE LEI Nº.68/93

Recebimento para estudo e parecer em 2/8/1993
com o prazo de 15 dias
vencível em 20/8/1993
Sala das Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Mococa

PRESIDENTE

Comissão de Justiça

DESIGNADO ... VEREADOR
Cardim
com prazo de 8 dias vencível em 11/8/93
Sala das Comissões em
2/8/93

Recebimento para estudo e parecer em 2/8/1993
com o prazo de 15 dias
vencível em 20/8/1993
Sala das Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Mococa

PRESIDENTE

Comissão de Finanças

DESIGNADO ... VEREADOR
Cláudio
com prazo de 8 dias vencível em 11/8/93
Sala das Comissões em
2/8/93

De Acordo:
pelo arquivamento, pois em vista, projeto semelhante.
S.S. em 16/8/93

Presidente

Fls. n.º
Proc. /

Câmara Municipal de Mococa

COMISSÃO DE SAÚDE, EDUCAÇÃO, CULTURA, LAZER E TURISMO

REFERÊNCIA:- PROJETO DE LEI Nº 68/93

INTERESSADO:- PREFEITO MUNICIPAL DE MOCOCA

RELATOR:- DR. TADEU REZENDE

ASSUNTO:- Altera redação dos artigos 54 e 55 da lei 1552 de 04-10-94

Como Relator da matéria supra mencionada, e dentro das atribuições conferidas a esta Comissão, após estudos detalhados da propositura e tendo em vista seu objetivo, somos pelo seu pleno acolhimento, o que nos leva a exarar parecer **FAVORÁVEL** à sua aprovação e respeitando seu texto original.

Esse é o nosso parecer s.m.j.

Sala das Comissões, 03 de Agosto de 1.993

Relator
Dr. Tadeu Rezende

APROVADO O PARECER DO RELATOR DE FAVORÁVEL AO PROJETO

Sala das Comissões, 04 de Agosto de 1.993

Di Taliberti

Evandro B. Batti

Fls. n.º
Proc. /

Câmara Municipal de Mococa

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE

REFERÊNCIA:- PROJETO DE LEI Nº.68/93

INTERESSADO:- PREFEITO MUNICIPAL DE MOCOCA

RELATOR:- DR. JOSÉ EDUARDO M. CIPARRONE

ASSUNTO:- Altera redação dos artigos 54 e 55 da lei 1552 de 04-10-84

Como Relator da matéria acima epigrafada, e dentro das atribuições desta Comissão, após estudos detalhados quanto ao aspecto financeiro, nada impede seu acolhimento, o que nos leva a exarar parecer **FAVORÁVEL** à sua aprovação, respeitando a forma como está a mesma redigida.

Esse é o nosso parecer s.m.j.

Sala das Comissões, 03 de Agosto de 1.993

Relator
Dr. José Eduardo M.Ciparrone

APROVADO O PARECER DO RELATOR DE FAVORÁVEL AO PROJETO

Sala das Comissões, 04 de Agosto de 1.993

João Batista de Souza

Di Taliberti